DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2134/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/15094/2017
PROTOCOLO	: 1831857
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO – MS
JURISDICIONADO	: JOSÉ ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA
CARGO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 018/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 037/2017
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE INFORMÁTICA
COMPROMITENTES	: DARCIMARA CRISTINA DE QUEIROZ –ME E OUTROS
VALOR ESTIMADO	: R$ 378.721,90
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO DA A.R.P. – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE INFORMÁTICA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO REGULARES – PROSSEGUIMENTO.

Os autos referem-se ao exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 037/2017** - (fls. 105-158) e a formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 018/2017** – (fls. 666-687), tendo por objeto a aquisição futuras de materiais de informática e periféricos para os setores da Administração Municipal.

Em decorrência deste procedimento licitatório, foi formalizada a *Ata de Registro de Preços n.º 018/2017* (fls. 666-687), no valor de R$ 378.721,90 (trezentos e setenta e oito mil setecentos e vinte e um reais e noventa centavos) – Cláusula Sexta, tendo como prazo de vigência o período de 12 (doze) meses, conforme Cláusula Sétima.

A Unidade de Instrução e o d. Ministério Público de Contas procederam à análise dos atos praticados nesta primeira fase e opinam pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, consoante Análise Conclusiva *ANA-2ª ICE-19601/2017* - (fls. 725-731) e o r. Parecer *PAR-3ª PRC–4257/2018* - (fls. 732-733).

É o relatório.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do RITC/MS, passo ao mérito, que recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, conforme o previsto no artigo 120, I, *"a"* do mesmo regramento.

O procedimento licitatório realizado na modalidade de *Pregão Presencial nº 037/2017* - (fls. 105-158) foi instaurado em consonância com o disposto na Lei Federal n.º 10.520/02, subsidiada pela Lei Federal n.º 8.666/963, Decretos Municipais n.º 115/09 e 045/13 e demais legislações aplicáveis, estando acompanhado da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da aprovação pela assessoria jurídica, do ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, das atas e deliberações e dos atos de adjudicação, homologação e demais documentos exigidos por lei.

Como objeto, a licitação visa à aquisição futuras de materiais de informática e periféricos para os setores da Administração Municipal.

As empresas relacionadas no quadro abaixo foram as mais bem classificadas no certame e tiveram seus preços registrados na *Ata de Registro de Preços n.º 018/2017* – (fls. 666-687):

Empresa Vencedora	CNPJ
Darcimara Cristina de Queiroz - ME	17.706.726/0001-47
Ricardo Colonhezi Sartori	21.952.078/0001-86
MVL Toledo - ME	97.543.008/0001-36
DDP Neto - Comércio e Serviços - ME	26.732.482/0001-68
Newpc Tecnologia Eireli - ME	20.892.343/0001-15
Demeu Conveniência Eireli - ME	24.283.121/0001-56
W.S. Queiroz Informática - ME	15.244.105/0001-63
Lucelene Barbosa Nunes Assis - ME	12.772.384/0001-40

O prazo de vigência desta A.R.P. compreende o período de 12 (doze) meses, conforme Cláusula Sétima e como valores registrados a importância de R$ 378.721,90 (trezentos e setenta e oito mil setecentos e vinte e um reais e noventa centavos).

O extrato da A.R.P. foi devidamente publicado na imprensa oficial, nos moldes do parágrafo único do art. 61 da Lei Geral de Licitações – fls. 688-692.

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados conclui pela *legalidade* e *regularidade* do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, nos seguintes termos - (fls. 730), *in verbis*:

> *Diante do exposto, concluímos pela:*
>
> *a) regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão*

Presencial nº 37/2017 realizado pelo Município de Aparecida do Taboado (CNPJ Nº 03.563.335/0001- 06), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno;

b) regularidade e legalidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 18/2017 assinada pelos promitentes contratantes: Município de Aparecida do Taboado (CNPJ Nº 03.563.335/0001-06) e as empresas Darcimara Cristina de Queiroz - me (CNPJ Nº 17.706.726/0001-47), Ricardo Colonhezi Sartori (CNPJ Nº 21.952.078/0001-86), MVL Toledo - me (CNPJ Nº 97.543.008/0001-36), DDP Neto - Comércio e Serviços - me (CNPJ Nº 26.732.482/0001-68), Newpc Tecnologia Eireli - me (CNPJ Nº 20.892.343/0001- 15), Demeu Conveniência Eireli - me (CNPJ Nº 24.283.121/0001-56), W.S. Queiroz Informática - me (CNPJ Nº 15.244.105/0001-63) e Lucelene Barbosa Nunes Assis – me (CNPJ Nº 12.772.384/0001-40),nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas comunga do entendimento da Equipe Técnica e pugna pela *regularidade* e *legalidade* dos atos então praticados - (fls. 732-733), *in verbis*:

Em vista do exposto, o Ministério Público de Contas opina, nos termos do art. 18, II da LC n. 160/12, no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

1 - pela Legalidade e Regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, nos termos do artigo 59, I da LC n. 160/12 c/c art. 120, I, "a" da RN n. 076/12;

2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos regimentais.

Assiste razão ao e. Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de *Pregão Presencial nº 037/2017* se mostra adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos derivados da *Ata de Registro de Preços nº 018/2017* nele fundamentada e formalizada em consonância com a Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II e IV c/c o art. 70 do RITC/MS,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 037/2017** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 018/2017** firmada entre o **Município de Aparecida do Taboado/MS**, CNPJ/MF nº 03.563.335/0001-06, representada pelo Prefeito Municipal, Senhor José Robson Samara Rodrigues de Almeida, CPF/MF n.º 275.899.271-04, como compromissário, e, de outro lado, as empresas compromitentes nela consignadas, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de março de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator